ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO
ANTEPROJETO DE LEI Nº 04/2026

Institui, no Município de Arroio do Meio, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública, e dá outras providências.

O Vereador Hélio Nascimento de Andrade (Tio Hélio), no uso de suas atribuições legais, faço saber a solicitação, para que esta casa, analise e aprove este anteprojeto de lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 1º Fica instituída no Município de Arroio do Meio a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como a implantação, o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos os destinados ao uso comum do povo, tais como vias públicas, praças, parques, jardins e abrigos de usuários de transporte coletivo, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, incluindo a iluminação de monumentos, fachadas e obras de valor histórico, cultural ou ambiental, e a realização de eventos públicos.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido

no território
do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária ou permissionária distribuidora de energia
elétrica titular da concessão ou permissão no território do Município.
CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃOA art. 4º A base de cálculo da CIP corresponde a um
valor fixo, expresso em reais, estabelecido para cada classe de consumidor e faixa de consumo mensal de
energia elétrica, medida em kWh, nos termos da tabela constante do Anexo Único desta Lei.
Parágrafo único. Os valores fixados no Anexo Único poderão ser reajustados anualmente, por
Decreto do Poder Executivo, exclusivamente para recomposição da perda do poder aquisitivo,tomandose por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice
que vier a substituí-lo, vedada a majoração real da carga tributária sem lei específica.
Art. 5ºOs valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidor e a faixa de consumomensal
medida em kWh, nos termos da tabela constante do Anexo Único desta Lei.
§ 1º A determinação da classe e subclasse de consumidor observará as normas da ANEEL ou do
órgão regulador que vier a substituí-la.
§ 2º Ficam isentos da CIP:
I – os consumidores das classes residencial e rural com consumo mensal igual ou inferior a 70
kWh;
II – os consumidores enquadrados como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, nos
termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e da regulamentação da ANEEL, com consumo
mensal igual ou inferior a 70 kWh.
§ 3º Os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica com consumo mensalsuperior a 70 kWh
e igual ou inferior a 300 kWh terão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado para a
respectiva faixa de consumo na classe residencial, conforme tabela do Anexo Único.

§ 4º A última faixa de consumo constante do Anexo Único funciona como valor-teto mensal da
contribuição, aplicável às unidades consumidoras de maior porte, de forma a limitar o impacto da CIP
sobre grandes consumidores comerciais, industriais e do poder público, independentemente do volume
de consumo registrado.
Art. 6º Não incide a CIP sobre imóveis não edificados(terrenos) nem sobre unidades sem ligação regular
de energia elétrica, vedada a instituição de cobrança vinculada ao Imposto Predial e Territorial Urbano
– IPTU para essa finalidade.
CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA E DO REPASSE
Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
Art. 8º Fica atribuída à empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de
energia elétrica no Município de Arroio do Meio a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse
da CIP, cabendo-lhe cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a
integralidade dos valores arrecadados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, no prazo estabelecido
em acordo ou instrumento contratual firmado com o Executivo Municipal ou, na ausência deste, até o
5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação.
§ 1º Os valores da CIP não pagos pelo contribuinte no vencimento serão acrescidos de multa de
2% (dois por cento) sobre o montante da parcela em atraso e de atualização monetária com base na
variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.
§ 2º Emcaso de pagamento ematraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária
ou permissionária deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, juntamente com as correções
e acréscimos previstos no § 1º deste artigo.
§ 3º A falta de pagamento da contribuição incluída na fatura mensal autoriza a repetição da

cobrança pela concessionária ou permissionária na forma por ela adotada para a cobrança da tarifa de
energia elétrica.
Art. 9º A falta de repasse, ou o repasse a menor, do valor da CIP arrecadada pelo responsável tributário,
no prazo estabelecido no art. 8º desta Lei, ensejará:
I – atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a
substituí-la; e
II – incidência de multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição.
§ 1º Os acréscimos referidos no caput serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao
vencimento do prazo de repasse até o dia do efetivo repasse.
§ 2º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, o responsável
tributário ficará obrigado a depositar, até o vencimento do prazo de repasse, os valores não cobrados,
acrescidos dos encargos previstos neste artigo.
§ 3º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do
contribuinte, ressalvado o disposto neste artigo.
§ 4º O responsável tributário deverá entregar mensalmente à Secretaria Municipal da Fazenda
relatório domês de referência, pormeio eletrônico e emformato compatível como sistemautilizado pelo
Poder Executivo, na forma disciplinada em regulamento ou em instrumento contratual.
Art. 10.OMunicípio poderá firmar acordo de arrecadaçãoouinstrumento contratual coma(s) empresa(s)
concessionária(s) ou permissionária(s) de distribuição de energia elétrica que atuam no território do
Município, com o objetivo de disciplinar a forma de cobrança, o repasse dos recursos arrecadados e a
remuneração dos custos de cobrança, arrecadação e repasse, respeitadas as disposições desta Lei.
CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP, de natureza

contábil, administrado
pela SecretariaMunicipal da Fazenda, que vigerá por prazo indeterminado e terá por objetivo centralizar,
gerir e aplicar os recursos destinados à iluminação pública e aos sistemas de monitoramento para
segurança e preservação de logradouros públicos no território do Município.
§ 1º Para o FMIP deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custeio
dos serviços previstos nesta Lei.
§ 2º A conta corrente do FMIP será movimentada pelo Gestor designado nos termos desta Lei,
em conjunto com o Tesoureiro do Município ou seus substitutos legais.
§ 3º O funcionamento e a organização do FMIP poderão ser regulamentados por Decreto.
Art. 12. Os recursos do FMIP serão aplicados exclusivamente em ações e obrigações decorrentes da
iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros
públicos, contemplando:
I – aquisição, construção, conclusão, melhoria e reforma de instalações, materiais e
equipamentos necessários à iluminação pública e aos sistemas de monitoramento;
II – pagamento de dívidas originárias da iluminação pública e dos sistemas de monitoramento,
bem como dos respectivos encargos moratórios;
III – programas, projetos, intervenções e despesas inerentes à iluminação pública e aos sistemas
de monitoramento;
IV – aquisição de bens móveis, imóveis ou serviços, desde que vinculados à implantação e
manutenção das finalidades previstas neste artigo;
V – capacitação de servidores e aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, desde que
exclusivamente vinculados à execução dos serviços de iluminação pública e dos sistemas de
monitoramento de que trata esta Lei;
VI – implantação e manutenção de sistemas de videomonitoramento urbano integrados à rede
de iluminação pública, incluindo câmeras, sensores e central de monitoramento, quando instalados em

postes ou estruturas de iluminação e destinados à segurança e preservação de logradouros públicos;

VII – implantação de telegestão e demaistecnologias de controle remoto, automação e eficiência

energética da rede de iluminação pública, incluindo sistemas de postes inteligentes;

VIII – iluminação de ciclovias, passarelas, travessias de pedestres e faixas elevadas de segurança

viária, restrita à instalação e manutenção dos pontos de luz, vedado o custeio da obra civil de

pavimentação, sinalização horizontal ou elementos de moderação de tráfego.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, ao Poder Legislativo Municipal, relatório

contendo o valor da arrecadação da CIP no período e a aplicação dosrecursos do FMIP nomesmo período,

devidamente discriminados por finalidade.

Parágrafo único. O relatório referido no caput será também disponibilizado emmeio eletrônico,

no portal da transparência do Município.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar

de sua publicação.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a RGE – Rio Grande Energia

S.A. e com a AESSUL – Associação de Energia Elétrica Sul, concessionária e permissionária,

respectivamente, de distribuição de energia elétrica no território do Município de Arroio do Meio, e

demais concessionárias que possuem clientes no Município de Arroio do Meio, (Certel, etc) para os fins

do art. 8º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do

exercício seguinte e observado, quanto à cobrança, o prazo mínimo de 90 (noventa) dias,

nos termos
do art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.
ANEXO ÚNICO
TABELA DE VALORES DA CIP
Valores mensais expressos em reais(R$), fixos por classe de consumidor e por faixa de consumo em kWh,sujeitos a reajuste anual
exclusivamente pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei.
Nota técnica: os valores acima são valores de referência para debate legislativo, calibrados para representar o menor custo
possível ao consumidor entre as metodologias de cálculo estudadas. Recomenda-se que, antes da votação, sejam validados por
estudo técnico-atuarial que dimensione o impacto na arrecadação municipal e a suficiência dos recursos do Fundo Municipal
de Iluminação Pública para as finalidades do art. 12 desta Lei.

Faixa de Consumo (kWh/mês)	Rural	Residencial	Residencial Baixa Renda	Comercial / Serviços	Industrial	Poder Público
0 a 70	Isento	Isento	Isento	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
71 a 100	R$ 1,00	R$ 1,00	R$ 0,50	R$ 2,00	R$ 2,50	R$ 2,50
101 a 150	R$ 1,50	R$ 1,50	R$ 0,75	R$ 3,00	R$ 4,00	R$ 4,00
151 a 200	R$ 2,00	R$ 2,00	R$ 1,00	R$ 4,00	R$ 5,50	R$ 5,50
201 a 300	R$ 3,00	R$ 3,00	R$ 1,50	R$ 6,00	R$ 8,00	R$ 8,00
301 a 400	R$ 4,00	R$ 4,00	—	R$ 8,00	R$ 11,00	R$ 11,00
401 a 500	R$ 5,00	R$ 5,00	—	R$ 10,00	R$ 14,00	R$ 14,00
501 a 700	R$ 6,50	R$ 6,50	—	R$ 13,00	R$ 18,00	R$ 18,00
701 a 1000	R$ 8,00	R$ 8,00	—	R$ 17,00	R$ 24,00	R$ 24,00
1001 a 2000	R$ 10,00	R$ 10,00	—	R$ 22,00	R$ 32,00	R$ 32,00
2001 a 5000	R$ 14,00	R$ 14,00	—	R$ 30,00	R$ 45,00	R$ 45,00
Acima de 5000 (teto)	R$ 18,00	R$ 18,00	—	R$ 40,00	R$ 60,00	R$ 60,00

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 04/2026
SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Anteprojeto de Lei que institui no Município
de Arroio do Meio a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo
149-A da Constituição Federal, e cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública.

A presente proposta foi elaborada a partir de estudo comparativo de diferentes modelos legislativos
municipais de contribuição para custeio da iluminação pública, buscando reunir, em uma única lei, as
características mais adequadas à realidade e às necessidades de Arroio do Meio, evitando-se a
necessidade de futuras revisões legislativas em curto prazo.

1. Base de cálculo por valor fixo em reais — opção pelo menor custo ao consumidor

Dentre asmetodologias decálculo estudadas para a CIP —percentualsobre a tarifa de iluminação pública
fixada pela ANEEL, alíquota fixa incidente sobre o valor total da fatura de energia, e valor fixo em reais
porfaixa de consumo —, optou-se pela terceira alternativa, porser a que impõe o menor custo e a maior
previsibilidade ao consumidor final.

As duas primeiras metodologias têm a desvantagem de reajustar automaticamente o valor pago pelo
contribuinte sempre que aANEEL reajusta a tarifa de energia elétrica ou o valor da fatura aumenta, ainda
que o Legislativo Municipal não delibere sobre qualquer alteração da CIP. Isso significa, na prática, que
o contribuinte pode pagar mais de um ano para o outro sem que a Câmara de Vereadores tenha
aprovado qualquer aumento de tributo.

Já a metodologia de valor fixo em reais, adotada nesta minuta, garante que o contribuinte pague
exatamente o valor previsto em lei, independentemente de oscilações tarifárias do setor elétrico.

Eventual atualização dos valores fica restrita à recomposição da inflação medida pelo IPCA, mediante
Decreto, sendo vedada qualquer majoração real sem nova lei específica, nos termos do parágrafo único

do art. 4º. Trata-se do modelo que melhor concilia a sustentabilidade do Fundo Municipal de Iluminação
Pública com a proteção do bolso do contribuinte e com o controle direto do Poder Legislativo sobre o
valor da contribuição.
Como contrapartida dessa escolha, a arrecadação tende a ser mais conservadora do que a obtida pelos
modelos percentuais, especialmente em cenários de forte elevação das tarifas de energia. Caso o
Município venha a necessitar de arrecadação adicional para projetos de maior vulto — como a
substituição integral do parque de luminárias por tecnologia LED —, a complementação deverá vir de
dotação orçamentária própria, convênios ou outras fontes de receita, e não da CIP.
2. Finalidade já adequada à Emenda Constitucional nº 132/2023
A presente minuta já nasce autorizando o uso dos recursos da CIP para sistemas de monitoramento e
segurança de logradouros públicos, nos termos autorizados pela Emenda Constitucional nº 132/2023.
Isso evita que o Município precise, em pouco tempo, promover nova alteração legislativa caso deseje
financiar, por exemplo, câmeras de monitoramento instaladas em postes de iluminação.
3. Proteção ampliada à população de baixa renda
Mantém-se a isenção total até 70 kWh e o desconto de 50% até 300 kWh para beneficiários da Tarifa
Social, alinhando o Município às melhores práticas identificadas nos modelos analisados e à própria
regulamentação federal da Tarifa Social de Energia Elétrica.
4. Mecanismo de cobrança e repasse robusto
As regras de mora, multa, atualização pela SELIC e responsabilidade tributária da concessionária foram
estruturadas de forma detalhada, reduzindo o risco de lacunas normativas em caso de inadimplência ou
atraso no repasse.
5. Transparência e controle legislativo
Ainda que o modelo de valor fixo já confira previsibilidade e controle ao Legislativo sobre o montante

cobrado, incorporou-se a exigência de relatório trimestral de arrecadação e aplicação dos recursos ao
Poder Legislativo, comomecanismo adicional de fiscalização e boa governança sobre a destinação efetiva
dos valores ao Fundo Municipal de Iluminação Pública.
6. Opção por não tributar imóveis não edificados
Optou-se por não instituir cobrança sobre terrenos vinculada ao IPTU, evitando a criação de nova
sistemática de cobrança hoje inexistente no Município e preservando a simplicidade da arrecadação via
fatura de energia elétrica.
7. Necessidade de estudo técnico-atuarial complementar
Os valores constantes do Anexo Único desta minuta são valores de referência, calibrados para
representar o menor custo possível ao consumidor. Recomenda-se, antes da votação final, a realização
de estudo técnico que dimensione o impacto da tabela proposta sobre a arrecadação municipal e sobre
a suficiência de recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública, de forma a assegurar tanto a
sustentabilidade financeira do serviço quanto a justiça tributária.
8. Triagem dassugestões apresentadas em Plenário
Em atenção àssugestões apresentadas por Vereador desta Casa, o art. 12 destaminuta foi ampliado para
incorporar expressamente, como aplicações autorizadas dosrecursos do FMIP, a troca de luminárias por
tecnologia LED(já abrangida pelo conceito demelhoramento e eficientização, comrespaldo no Tema 696
de Repercussão Geral do STF), a implantação de sistemas de videomonitoramento vinculados a postes
de iluminação (autorizada pela EC nº 132/2023) e a telegestão/postes inteligentes.
Por outro lado, sugestões relativas à aquisição genérica de material e mão de obra para a Defesa Civil,
a melhoramentos gerais do Departamento de Trânsito, à compra de massa asfáltica para tapa-buracos e
às obras civis de faixas elevadas e quebra-molas não foram incorporadas ao texto, por não guardarem

vínculo direto com a iluminação pública ou com sistemas de monitoramento de segurança de
logradouros, na forma exigida pelo art. 149-A da Constituição Federal. A análise pormenorizada de cada
item, com a respectiva fundamentação legal, jurisprudencial e os riscos identificados, consta de relatório
técnico-jurídico específico, elaborado em separado para subsidiar a deliberação desta Casa.
Diante do exposto, solicitamos a apreciação da proposta por essa Casa Legislativa.
Atenciosamente,
ARROIO DO MEIO, 06 DE OUTUBRO DE 2026
Hélio Nascimento de Andrade (Tio Hélio) Vereador